



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA DA FAMÍLIA RECOMPOSTA:
E OS EFEITOS NO CAMPO JURÍDICO**

ORIENTANDA : LORRANA BATISTA DO NASCIMENTO
ORIENTADORA: Prof^a. Ms. *Sílvia Maria Gonçalves Santos De Lacerda*
Santana Curvo

GOIÂNIA
2021

LORRANA BATISTA DO NASCIMENTO

**MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA DA FAMÍLIA RECOMPOSTA:
E OS EFEITOS NO CAMPO JURÍDICO**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Orientadora: **Prof^a. MS. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo**

GOIÂNIA

2021

LORRANA BATISTA DO NASCIMENTO

MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA DA FAMÍLIA RECOMPOSTA:

E OS EFEITOS NO CAMPO JURÍDICO

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: **Prof^a Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos De Lacerda Santana Curvo**

Examinador Convidado: **Prof^o. Ms. Julio Anderson Alves Bueno**

Dedico este artigo científico em memória do meu irmão Carlos André Batista do Nascimento, pelo sonho de está ao meu lado, no dia da minha formatura e por ser uma irmão amoroso, carinhoso e sonhador. As lembranças que você deixou amenizam o vazio da sua ausência. Te amarei para sempre meu irmão amado.

Agradeço em primeiro momento a Deus, por me permiti alcançar esse objetivo, agraciando-me com saúde e determinação para encarar essa dura jornada.

Agradeço a minha orientada, Prof^a . Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo, que disponibilizou seu tempo para compartilhar sua sabedoria para o êxito desse trabalho.

Agradeço a minha mãe, Raimunda Nonata Batista do Nascimento, que propiciou todos os meios possíveis para esta conquista ser alcançada e que veemente acreditou no meu potencial, e me incentivou a não desistir desse objetivo de vida.

MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA DA FAMÍLIA RECOMPOSTA: E OS EFEITOS NO CAMPO JURÍDICO

LORRANA BATISTA DO NASCIMENTO¹

Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo²

SUMÁRIO: RESUMO -INTRODUÇÃO -1 EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA
-1.1 Evolução histórica da família -1.2 Conceito de Família -2
MULTIPARENTALIDADE E FAMÍLIA RECOMPOSTA -2.1 Conceito,
Fundamentação de Multiparentalidade -2.2 Conceito de família Recompota -2.3 Os
Efeitos Jurídicos da Relação Múltipla: No nome, na guarda, nos alimentos e na
sucessão -**CONCLUSÃO -REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1 .Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO), e-mail: lorrana.ary@gmail.com

2 .Doutoranda pela Universidade de Salamanca- ES, mestre em Direito Agrário pela UFG- Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em : Direito Penal , Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e professora da Universidade Salgado

RESUMO

A sociedade familiar se transfigurou com o passar dos tempos, transitando de uma sistema patriarcal e matrimonializado para um modelo de organização da familiar baseado em princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, onde o afeto passa a ser destaques. A multiparentalidade está consolidada na relação afetiva de múltiplas figuras paternas objetivando o melhor interesse da criança ou adolescente em ter a inserção demais de um nome paterno ou materno em sua certidão de nascimento. A família recomposta é entidade familiar advinda da dissolução de um relacionamento anterior, em que um dos genitores fica na posse dos filhos, configurando uma organização monoparental e está ao estabelecer um novo relacionamento com a inclusão de novo membro a sociedade familiar firmar-se recomposta. O reconhecimento da multiparentalidade em registro civil gera a prole afetiva os mesmos direitos há que um filho biológico, originando os efeitos na guarda, nos alimentos e na sucessão. Este trabalho tem como objeto de estudo como a multiparentalidade pode influenciar o alcance dos efeitos jurídicos na relação afetiva do grupo familiar recomposto, embasado em conceitos e princípios constitucionais, dessa pluralidade de filiação parentais, demonstrando os efeitos germinado da relação socioafetiva com a biológica constituindo os melhores benefícios a criança e/ou adolescente.

Palavras-chave: Família; multiparentalidade; princípios; família recomposta; efeitos jurídicos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática a Multiparentalidade na família recomposta e seus efeitos jurídicos da relação afetiva desse grupo familiar, seu alicerce é o reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais; é a possibilidade de se ter mais de uma pessoa ocupando a mesma função paterna ou materna, embasado em princípios que regula esse instituto, como a dignidade da pessoa humana, da afetividade, o melhor interesse da criança e do adolescente, igualdade entre os filhos. Esses princípios são os mais relevantes na identificação dos reflexos jurídicos na multiparentalidade.

É necessário compreender a evolução histórica, precisamente da família reconstruídas na cognição da multiparentalidade no Direito de Família do Brasil. A família se transformou-se ao longo dos séculos deixando para trás um padrão patriarcal e matrimonializado para uma nova concepção a luz da Carta Magna, possibilitando a existência de novos arranjos familiares.

Nesse contexto, demonstrar-se-á a evolução da família no campo do direito de família, acerca do reconhecimento da organização monoparental retificada para uma entidade familiar plural. A preferência dessa nova espécie de instituição familiar vem alavancar o vínculo construído na essência da afetividade e da biológica.

A multiparentalidade, é um instituto novo no ordenamento brasileiro, marcado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, sendo a possibilidade jurídica conferida aos genitores biológicos e afetivos a manutenção dos vínculos parentais concomitantemente uns com os outros sem eximir a criança ou adolescente do convívio de alguma figura paterna/materna.

A problemática desse trabalho é como a multiparentalidade pode influenciar o alcance dos efeitos jurídicos da relação afetiva em concomitância com a biológica, por meio dessa sociedade, deu origem ao reconhecimento da multiparentalidade a partir das diretrizes principiológicas. Com o objetivo de identificar como a multiparentalidade pode influenciar o alcance dos efeitos jurídicos na relação afetiva do grupo familiar recomposto, a fim de justificar a relação afetiva no modelo da

família recomposta construída pelo eixo central da afetividade e da biológica ao mesmo tempo.

Desse modo, o presente trabalho está baseado em posições doutrinárias, jurisprudenciais e normativas legais acerca da temática, configurada em dois tópicos. O primeiro tópico sucederá na verificação doutrinária acerca do objeto expondo a evolução histórica da família mostrando os acontecimentos que corroboraram para o atual modelo de família.

Por fim, no segundo e último tópico será focado na multiparentalidade, a fim de se verificar os reais efeitos jurídicos no âmbito da família recomposta, com a finalidade de garantir a todos os envolvidos da relação múltiplas de vínculos afetivos os direitos de ordem pública.

O presente artigo científico, emprega de pesquisas bibliográficas, como artigos, livros e teses. Trata-se de estudo documental, utilizando-se de fontes primárias para alcançar o objetivo central desse trabalho, uma vez que o acervo jurisprudenciais elucidam o posicionamento judicial a respeito do tema, em razão da multiparentalidade não estar oficialmente na base legal.

1 EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA

1.1 Evolução histórica da família

A entidade familiar modificou-se com o passar dos tempos. A família na concepção antiga era exclusivamente matrimonializada, sua formação era pelo casamento religioso, que dele dava legitimidade aos filhos e manutenção da própria entidade familiar.

Na visão do direito romano a família era regulada através do princípio da autoridade de um chefe (*pater*) que era legitimado, para o exercício dos poderes sobre bens, sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. Esta sociedade era intitulada como família patriarcal que reunia todos os seus membros em função da religião, da política e da economia (GONÇALVES, 2017).

Nesse modelo, a entidade familiar era inter-relacionada ao *pater* detinha todo o poder em relação a mulher e aos filhos.

Na visão de Medeiros (1997, p.31), refere-se a evolução da família como, *"organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em hordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe"*.

De modo que fica claro o papel da mulher como chefe de família, ocorria em um curto lapso temporal, logo mais o controle de chefiar esta nas mãos do homem, na direção da família e dos bens.

O Código Civil de 1916, a família brasileira obteve influência da família romana, da família canônica e da família germânica e que trouxeram forte influência ao direito civil, que principalmente seguia a linha canônica e leis posteriores, vigentes ao longo do século passado, regulava a família constituída unicamente pelo casamento, no padrão patriarcal e hierárquico. Com o surgimento de novos

elementos que compõem as relações familiares, destaca-se os vínculos afetivos norteiam as novas formatação de sociedade familiar (GONÇALVES, 2017).

A sociedade familiar sofreu diversas transições, cujo valor principal era base na religião e posteriormente no casamento.

É a família constituída entre pessoas ou laços afetivos e solidariedade mútua, e que busca a felicidade individual dos seus membros independentemente de qualquer vínculos formal, ou biológico preexiste. A família do Código Civil de 1916 assemelhavam-se com as características da família romana, em razão de ser inserido pelos portugueses, que têm origem romana. Permanecendo a posição do chefe de família que mantinha o pátrio poder, conservando-se uma família “ matrimonializada e hierarquizada”.

[...] O importante papel ocupado, no Direito Romano, pela chamada religião doméstica foi preenchido, a partir de então, pelo patrimonialismo. Antes a família justificava-se para manter o culto e, em vista disso, valia-se da propriedade privada. Já nesse novo momento histórico, a família formava-se para aquisição de patrimônio.(CORREIA,2020, p. 168)

Ademais, na família romana, como a família do estatuto civil de 1916, eram constituídas por meio do casamento, as outras relações constituídas não eram tuteladas e consideradas juridicamente irrelevantes. O casamento permanecia sendo indissolúvel.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família compõe-se por seres humanos.

Tudo começou com a família romana monogâmica e patriarcal – poder marital e pátrio poder – com características típicas, como a função procracional, econômica, mediante o patrimonialismo, e veementemente religiosa”(CORREIA, 2020. p. 218).

As graduais transformações sofridas no direito de família tem como ponto crucial a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que modificou completamente a organização familiar brasileira.

Nessa linha, o antagônico Código Civil de 1916, a sociedade familiar dependia do casamento para ser constituída, para ter a proteção do Estado. Cumpre ressaltar que no novo ordenamento brasileiro não mais depende do casamento para se constitui o instituto familiar.

Com a promulgação da Constituição de 1988, trouxe a plena liberdade para o casal planejar a grupo familiar, fundamentada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Nesse prisma a família passa a ser desenvolver de forma diversificadas concebíveis pela lei e pelos costumes.

1.2 Conceito de Família

Na contemporaneidade é possível notar as mudanças nas famílias, seja observando sua estrutura, a forma de tratamento dos indivíduos ou ainda no elo de ligação entre os indivíduos que formam o atual conceito de família.

Observa-se que “*O direito de família é o conjunto de regras e princípios que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes das relações de parentesco, sendo considerada a família a base do Estado brasileiro*”(SILVA, 2020, p. 12).

O direito de família é um conjunto de normas jurídicas que regulam e disciplinam as relações jurídicas familiares. Esta relações jurídicas têm como alicerce um fenômeno social que é constituído pela família (MONA, 2019 p.32)

No conceito técnico família “*é um conjunto de pessoas que se relacionam entre eles por direitos, deveres e obrigações recíprocas*” (MONA, 2019. p.32- 33).

Com o passar dos tempos e a quebra de diversos paradigmas foram dando novos contornos ao atual direito de família, nessa esteira a Constituição de 1988, explana a família no art. 226, a saber: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*”(BRASIL,1988)

Conforme apresenta Madaleno (2018, p. 97) a família é a base estrutural da sociedade:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.

A nova ordem constitucional e social em que o indivíduo deve ser posto acima dos bens e, atualmente deve primar, acima de tudo, nesse ponto a verdadeira ligação entre os membros de uma família, sendo mais forte do que a hierarquia do sangue imposta ao longo da evolução da família, tem ganhado espaço relevante à afetividade.

As ligações familiares deixaram de ser apenas relações consanguíneas ou imperativas das leis para se tornar um lar de afetividade entre os membros da família. Nessa seara, Madaleno (2015, p.36) faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental,

biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

É neste contexto que as novas relações paterno-filiais devem ser vistas, lado a lado com a evolução das famílias, sejam elas, famílias formadas por pessoas que já eram casadas anteriormente e que os filhos do companheiro, seja, pela separação de um casal em que a pessoa assume um relacionamento homoafetivo ou até mesmo as famílias formadas somente pelo pai ou mãe e o filho.

No bojo da Carta Magna, são explícitas como entidades familiares os seguintes modelos: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF), desse último decorre a família recomposta.

Quanto à família, do novo Código Civil de 2002 reconheceu a entidade familiar formadas através do casamento civil, do casamento religioso, da união estável e pela família monoparental, sendo esta organização formada por uns dos genitores e seus descendentes. Portanto, o conceito de família hoje esta embasado no afeto.

Nesse sentido, Suter (2018, p. 43) assegura que “ o momento histórico e cultural no qual a sociedade está inserida é primordial para o estudo da instituição familiar, afinal o conceito de família muda constantemente”.

Dessa forma, fica claro que a estrutura familiar é uma construção social e cultural e que passa por modificações, de modo que a lei não pode ficar inerte frente às mudanças que este instituto vem sofrendo.

2 MULTIPARENTALIDADE E FAMÍLIA RECOMPOSTA

2.1 Conceito, Fundamentação de Multiparentalidade

A sociedade familiar está estruturada e constituída das mais variadas formas e padrões. A multiparentalidade é a possibilidade jurídica conferida ao genitores e/ ou aos genitores afetivos a garantia da manutenção de vínculos parentais.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Dias (2013, p. 385), diz que:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los na medida em que

preserva direitos fundamentais de todo os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

Acompanha o entendimento doutrinário, Correia (2020, p. 1185) “a *multiparentalidade indica a existência, de situações em que dois ou mais vínculos diferentes coexistem, até mesmo com o consentimento de todos os envolvidos, restando ao judiciário dar a resposta adequada. A multiparentalidade, também denominada de pluriparentalidade, é o reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais; é a possibilidade de se ter mais de uma pessoa ocupando a mesma função paterna ou materna*”.

Assim, configura multiparentalidade o relacionamento familiar onde a criança e/ou adolescente estão em convívio com figuras paterna-socioafetiva e biológicas conjuntamente, advinda da nova organização da familiar.

A multiparentalidade, é um fato jurídico contemporâneo, no qual tanto os pais biológicos quanto aos pais socioafetivos exercem a autoridade parental e ambos os vínculos, possuem responsabilidades sobre os filhos.

A multiparentalidade não esta expressamente contemplada na legislação brasileira, tem encontrado amparo nos dispositivos da Carta Magna artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), art. 226 (proteção da família pelo Estado) e art. 227, caput (melhor interesse da criança e do adolescente), ambos da Constituição Federal e, bem como, a possibilidade implícita do artigo 1.593 do CC/2002, importante trazer as palavras de TARTUCE “*A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*.”³

A fundamentação da multiparentalidade está justificada em princípios e consolidada no reconhecimento de todas as especies de filiação.

Princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce dos valores morais e sociais e, o qual deve ser respeitado em todas as relações jurídicas sejam privada ou pública.

A Carta Magna de 1988, trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento, em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

3 . TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil, volume único, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1224.

III - a dignidade da pessoa humana;(BRASIL,1988)

A relação familiar, seja ela biológica ou socioafetivo, merece respeito por parte do Estado e da sociedade.

Princípio da Solidariedade é um princípio constitucional, previsto no art. 3º, inciso I. Esse princípio influencia no estudo do direito aos alimentos.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(BRASIL,1988)

Quanto ao princípio da solidariedade, demanda respeito e ponderações mútuas na relação quanto a sociedade familiar, com base na solidariedade e reciprocidade.

Princípio da Igualdade entre os Filhos é ferramenta de grande importância

que estabelece igualdade entre os filhos, prevista no artigo 227, § 6º, da CF. Não depende da origem da filiação, seja biológica ou afetiva, terão os mesmos direitos.

Com conexão ao princípio da igualdade, o Código Civil traz em seu ordenamento jurídico nos 1.596 a 1.629, proibindo a existência de qualquer diferença entre os filhos legítimos, naturais e adotivos.

Princípio da pluralidade das entidades familiares esse princípio mostra que não existe um único modelo de família, ou seja, que a família é plural, “*o princípio da pluralidade de entidades familiares ou pluralidade familiar pode ser apreciado como o reconhecimento da existência da pluralidade de formações da família contemporânea pelo Estado.*”⁴

Dessa forma, constata-se a fundamentação nos arts. 226; 1º, inciso III e 5º, todos da Constituição Federal, estabelece a igualdade.

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio em tela está disciplinado no artigo 277 da CF, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

4 .TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil, volume único, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1224

Outrossim, o princípio é recepcionado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º.⁵ Nesse momento, a criança ou adolescente passa a ter direitos vitais.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o farol para todas as questões relacionadas à proteção da pessoa dos filhos, cujo pressuposto basilar centra-se na manutenção dos vínculos afetivos, notadamente com os pais que não vivam mais sob o mesmo teto (LOBO, 2020, p. 49).

Princípio da afetividade estabelecer o afeto como elemento basilar em meios as relações familiares, por meio desse princípio surge novo formato de parentesco, designada de parentalidade socioafetiva.

Entretanto, apesar de não esta implicitamente na legislação, observa-se na Constituição de 1988, nos artigos 226 e 227.

A multiparentalidade, traz a possibilidade de se estabelecer simultaneidade parental entres os genitores e os progenitores nas relações fáticas, onde o Poder Judiciário têm compactado com a pretensão embasado nos princípios da afetividade, da solidariedade e do melhor interesse do menor.

O reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos. A Constituição Federal, juntamente com o ECA, assume a opção pela família socioafetiva reconhecendo no campo jurídico a filiação – amor, afeto e atenção – que já existe no campo fático, por meio dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, do adolescente e da igualdade(CORREIA, 2020).⁶

“O direito familiar de pai para como o filho é um direito que traz no seu bojo também obrigações(SANTOS, 2019, p. 6329)”.

Com base na fundamentação principiológica na proteção do melhor interesse dos filhos, o sistema jurídico tem conferido respaldo nos ordenamentos do Texto Magno:

rt. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

5 .Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

6 .CORREIA, Emanuelle Araújo. Os elementos caracterizadores da multiparentalidade. Dialética.2020. p. 1565.

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988)

Outrossim, a multiparentalidade é compreendida nos dispositivos infraconstitucional, assim Lobo (2020, p. 142) explana:

A multiparentalidade é um direito primaz do filho, enquanto principal interessado no estado de filiação, mas também não descartamos a hipótese, em segundo plano, de pedido de multiparentalidade consensuada entre todos os interessados, principalmente naqueles casos onde houver o compartilhamento do poder familiar.

Entretanto vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal Federal na teste 0622 de repercussão geral que prelaçiona “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*” (BRASIL, STF. RE n. 898.060. Relator Min. Luiz Fux).

A multiparentalidade pode ser exercido simultaneamente entre os genitores biológicos e os afetivos e é um instituto jurídico que surgiu através da necessidade da sociedade familiar reconstituídas, para garantir à prole, que convivem com figuras socioafetivas, a chance de reconhecimento e seus efeitos jurídicos.

2.2 Conceito de Família Recompsta

A família sofreu profundas mudanças ao longo dos tempos; antes era centrada pelo casamento, passou a constituir-se não só pelo matrimônio de fato, mas também pela família reconstituída (recompsta) aquela “*que integra pessoas com filhos havidos de outros relacionamentos*”,⁷ e sendo visto hoje em dia vários modelos de entidade familiar.

O casamento é o eixo para formação da família, uma vez que este se dissolve pela separação, ficando à prole com a genitora ou com o genitor e, estes passam a forma um novo grupo familiar estabelecido como entidade monoparental.

Nesse sentido, Santos (2020, p. 6141) “*família reconstituída, recompsta, agregada, ensamblada. É um arranjo familiar que está em um segundo casamento com os filhos do outro casamento. Surgir no desfazimento da família anterior e se constitui outra família, trazendo os filhos do outro casamento.*”

7 .CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e efeitos sucessórios. São Paulo: Almedina, 2020. p. 61.

Entende, Madaleno (2018) como, " *Sua trajetória de vida e, sobrevinda ou não do divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de família reconstituída, mosaica ou pluriparental. A família reconstituída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.*⁸

Nessa estrutura familiar, é decorrente de uma nova união entre duas pessoas com o intuito de constitui um núcleo familiar, com os filhos do companheiro trazidos de outro relacionamento para conviverem entre si. Adicionando os parentes da família consanguínea à nova família afetiva.

Dessa forma, estabelece a origem da família recomposta

Por fim, as entidades familiares que surgem em nossa sociedade, estas necessitam e merece atenção da jurisprudência e do legislador, para garantir o adequado cumprimento das funções familiares.

2.3 Os Efeitos Jurídicos da Relação Múltipla: No nome; na guarda; nos alimentos e na Sucessão

Como informado anteriormente, a multiparentalidade é a existência da relação conjunta de múltiplas figuras paternas-maternas.

Nesse tópico, defender o reconhecimento dos direitos da relação socioafetiva. Não há dúvida de que o elemento essencial da multiparentalidade é a coexistência dos vínculos socioafetivos e biológicos. Partimos para análise dos efeitos decorrentes da multiparentalidade na família recomposta.

Em meio aos desafios da relação paterno-filial surgir a tese 0622 do STF de repercussão geral em conformidade com o anexo I, permitindo o reconhecimento jurídico da afetividade.

Segundo (LOBO, 2021, p. 136, apud LOBO, 2017, p 25-26.), "*analisando os efeitos tese de repercussão geral, extraiu em relação aos filhos com múltiplas*

8 .MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 50-82.

parentalidades, a incidência dos efeitos relativos ao poder familiar ou autoridade familiar, guarda compartilhada, alimentos e sucessão hereditária.”

Desse modo temos:

O melhor interesse do filho e o princípio da isonomia constitucional são capazes de flexibilizar a filiação havida por adoção consubstanciada em relações socioafetivas, culminando no reconhecimento da multiparentalidade em favor do filho, com todos os efeitos inclusive os sucessórios, sendo preferentemente aplicada a RG 622/STF.[...]. A pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo status familiar, tais como os direitos hereditários.⁹

A multiparentalidade traz consigo os direitos que abrangem aos filhos, como os sucessórios e de alimentos, tanto na paternidade biológica quanto na socioafetiva, de maneira igualitária para todos os filhos.

O reconhecimento da multiparentalidade em família recomposta, gera efeitos jurídicos. São eles: inclusão de nome (registro civil), necessidade de guarda compartilhada, direitos aos alimentos e direitos sucessórios.

No registro civil a multiparentalidade é espaldado pelos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, de maneira a gerar todos os efeitos jurídicos, nessa esteira temos o § 8º do artigo 57 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#):

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973)

A efetivação da multiparentalidade vêm da Lei nº 11.924/2009 conhecida como Lei Clodovil – que alterou o art. 57 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) preleciona, seu objeto central que qualquer pessoa possa incluir o sobrenome do padrasto ou madrasta, sem perder o dos pais biológicos.

Visando assegurar direitos, em agosto de 2019 o provimento nº 83/2019, alterou o provimento nº 63 /2017 em seu artigo 10º e § 1º previu de forma expressa o reconhecimento da filiação afetiva, “o reconhecimento voluntário da paternidade ou

9 .CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e efeitos sucessórios. São Paulo: Almedina. 2020. p. 276-282.

da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Assim prevê o § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.”(BRASIL, CNJ, 2019).

Nesse passo, é relevante proceder uma releitura do 1.593 do CC de 2002¹⁰ traz de forma implícita à questão do estado de filiação, firmada no Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe: “ *A posse do estado de filho (paternidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil*”.

O conhecimento em registro civil da paternidade afetiva, não exige paternidade biológica. Deve se averbado no registro civil, o reconhecimento da paternidade na certidão de nascimento, de forma a produzir direitos e, bem como fazer prova plena do que foi acordado no processo judicial.

Em suma importância que, ao ser reconhecida judicialmente a parentalidade socioafetiva, esta seja averbada no registro civil.

Principiamos com a situação de poder familiar exercido conjuntamente, sob a modalidade da guarda compartilhada.

No que opera a guarda compartilhada no âmbito da multiparentalidade procede na continuidade da relação da criança ou adolescente com os genitores, da mesma forma como era na constância da união, preservando os laços de afetividades, direitos e obrigações recíproca.

Dispõe o art. 1.583 do Código Civil que “*A guarda será unilateral ou compartilhada*”, acrescentando o parágrafo § 2º que “ *Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos*”.

No que se refere ao direito de convivência, o art. 1.589¹¹ prevê que o pai ou a mãe, em cuja guarda não esteja o filho, poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia.

10 .Art. 1593 Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

11 .Art.1.589 Código Civil:” O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.(BRASIL,1990)

A guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores que não vivam sob o mesmo teto.

Assim, esse instituto de guarda concede a chance de o menor de idade permanecer sob a guarda de pais biológicos ou afetivos, daquele que melhor atender as necessidades da criança e/ou adolescente.

O Direito Alimentar é garantia de ordem pública, o reconhecimento da multiparentalidade possibilita a extensão do parentesco. Partindo da prestação ao direito de alimentos, arts. 1.694 e 1.696 do CC , determinar de forma genérica quem podem pleitear alimentos. Portanto, surge a coobrigação de alimentar advinda do vínculo de parentesco socioafetivo.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.(BRASIL,2002)

Essa tese é confirmada pelo Conselho da Justiça Federal – CJF:

“Enunciado 341 do CJF – A.rt. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

Acerca da obrigação de alimentos entres os genitores para com os filhos, Schlintvein e Provin (2019, p. 1) salientam que:

A possibilidade de o menor requerer alimentos de todos os pais reconhecidos em sua múltipla filiação registral, sendo dever de todos eles, conforme suas possibilidades, atender á demanda, bem como pode cada um deles requerer dos filhos, quando maior e autossustentável, alimento para sua subsistência.

A obrigação da prestação de alimentícia é acordada no quesito da guarda compartilhada, onde as despesas inerentes ao menor serão ponderadas as repartições entre os pais.

Segundo Di Nardo (2018, p. 1)

Em verdade, mesmo na guarda compartilhada, é comum que o filho viva com um dos genitores, que terá a ‘prevalência’ da guarda, e este genitor poderá ter maiores gastos com o filho do que o outro, porém, é dever de ambos contribuir para o sustento do filho. Dever este decorrente da obrigação alimentar e do dever de sustento. Dessa forma, poderá o juiz determinar que um dos detentores da guarda pague pensão alimentícia em

favor do filho na medida de sua condição econômica (possibilidade) e dependendo das necessidades do filho (necessidade), mantendo claramente o equilíbrio e o compartilhamento das obrigações entre os pais, de maneira recíproca (proporcionalidade).

Evoque-se, conforme o § 6º do artigo 277¹², a igualdade entre filhos.

Destarte, verifica-se no artigo 1.596 do CC diz que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

No que tange, preleciona Dias (2020, p. 796) dispõe:

Quando se fala na obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre é o pai biológico. Com o prestígio da filiação socioafetiva – que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético, essa mudança se reflete no dever de prestar alimentos. A posse de estado de filho é uma modalidade de parentesco civil. E não pode ser rompida se vir detrimento do melhor interesse do filho.

Uma outra questão a ponderar a respeito aos alimentos parentais, que tanto derivam do texto Magno, do estatuto civil, como se vê nos artigos 1.703 do CC e 22 do ECA:

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. (BRASIL, 2002)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990)

Por isso, os alimentos serão prestados em favor dos filhos, em coobrigação na aplicação da guarda compartilhada perante a multiparentalidade.

A partir do pressuposto do art. 229 do texto constitucional: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Como visto anteriormente, que tanto a paternidade como a maternidade socioafetiva gera uma parentalidade entre pais e filhos e por esse motivo decorre a obrigação de prestação de alimentos.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIMENTOS – Fixação – Sentença que condenou o corréu, pai biológico, a pensionar o autor em R\$ 11.762,69, e o corréu pai socioafetivo, em R\$ 400,00 – Irresignação do corréu, pai biológico – Pensão arbitrada em consonância do alto poder econômico do pai biológico e status socioeconômico de que ele goza – Respeitado o binômio necessidade-possibilidade, não há qualquer reforma a ser efetuada na sentença recorrida – Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP – Apelo não provido, com observação (SÃO PAULO, TJSP, 2020).

12 .Art. 227, § 6º da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Portanto, os alimentos serão garantidos com ponderações nos critérios do melhor interesse de o menor na proporção para cada pai.

Nesse ponto trataremos da questão da sucessão. O reconhecimento do filho afetivo da relação múltipla parental, será igualado aos outros descendentes (irmãos) e receberá sua quota-parte da herança deixada pelo ascendente, nos termos da atual legislação.

Conforme, o dispositivo artigo 1.829 do Código Civil, define que, falencendo o *cujus*, serão convocados a suceder seus descendentes e, na falta destes, seus ascendentes, ambos em concurso com cônjuge ou companheiro.

Pode apenas decorrer a sucessão legal na existência de reconhecimento judicial ou extrajudicial do vínculo paterno-materno-filial entre eles.

Na visão de (CAMACHO, 2020, p. 270) que “ *embora entenda que inexistente disposição legal a respeito pela inovação da multiparentalidade, prima pela divisão igualitária entre os integrantes de linhas distintas, por entender que esta seria a divisão mais justa.*”

O Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social e, em termos gerais, existem duas modalidades básicas de sucessão *causa mortis*, conforme art. 1.786 do Código Civil/2002: sucessão legítima, a qual decorre da lei e indica a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade dos autos; e sucessão testamentária, que, por testamento, codicilo ou legado, tem origem em ato de última vontade do *de cuius*. O arts. 1.784 e 1.788 dispõem que a herança é transmitida desde o momento em que é aberta a sucessão, com a morte da pessoa, e que, não havendo testamento, ela é passada aos herdeiros legítimos.¹³

No reconhecimento da relação multiparental da entidade familiar, acarreta os reflexos normativos da sucessão, independentemente da filiação biológica ou afetiva. Aplicando a igualdade entre todos os descendentes.

13 .TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil, volume único, 7 edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1.539.

CONCLUSÃO

O presente estudo abordou a possibilidade jurídica e fática da aplicação dos reflexos jurídicos no instituto da multiparentalidade no âmbito da família recomposta, analisando-se a viabilidade da aplicação conjunta com base nos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, demonstro-se inicialmente a evolução histórica da família, envolvendo uma realidade patriarcal, onde o homem chefe da família detinha de todo o poder sobre a esposa e os filhos que era regida principalmente pela religião, que passou a se moldada por padrão matrimonializada, nessa organização a família era conhecida jurídica aquela advinda de um casamento e este tinha a proteção do Estado, porém, as demais organizações familiares nesse modelo era desconsiderada pela sociedade por serem ilegítimas e não eram tuteladas juridicamente pelo Estado.

Nessa evolução da entidade familiar, a família transformar-se em um modelo de ampla liberdade, firmada principalmente pelo afeto, firmada pela promulgação da Constituição Federativa Brasileira de 1988, que trouxe no seu texto o fato gerador da família, seja ela pelo casamento, união estável ou família monoparental essas serão tuteladas pelo Estado, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

A concepção conceitual da família na contemporaneidade é o conjunto de regras e princípios que disciplinam os direitos e deveres pessoais e patrimoniais da relação familiar, essa entidade considerada família é a base do Estado brasileiro.

Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade, surge o instituto da multiparentalidade, do qual extraem grandes efeitos, principalmente no que concerne à criação e ao desenvolvimento do menor.

O exame doutrinário, jurisprudencial e artigos mostrou que a multiparentalidade, coexistindo vínculos parentais biológicos e afetivos conjuntamente, não é apenas um direito, esta relação gera obrigações. Mas, agora, há fatos novos, suficientes para provocar mudanças profundas na legislação brasileira, que antigamente pareciam imutáveis no reconhecimento da filiação afetiva.

Os diversos textos comentados deixam claro que a multiparentalidade envolve mais do que uma convivência familiar, vai além desse estereótipo visto pela sociedade e pelo Estado, faz uso de uma diversidade de princípios que fundamenta esse grupo de múltiplas figuras parentais.

Delimitado isso, partiu-se a analisar a multiparentalidade na família recomposta no alcance do efeitos jurídicos no reconhecimento no ordenamento jurídico. A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de ter dois ou mais vínculos diferentes simultaneamente ocupando a função paterna ou materna.

A sociedade familiar que é visto esse tipo de relação plural, é a família recomposta, sendo esta uma família monoparental que estabelece uma nova união, passam a integrar novo arranjo recomposto ou reconstituído.

A multiparentalidade, é um fato jurídico contemporâneo, no qual tanto os pais biológicos quanto aos pais socioafetivos exercem a autoridade parental e ambos os vínculos, possuem responsabilidades sobre os filhos.

Após, foi realizado a análise dos efeitos jurídicos da relação múltipla, extraindo-se os objetivos central do reconhecimento dos direitos da relação socioafetiva.

O registro civil, sofreu uma alteração no corpo do seu ordenamento, passando a compor a possibilidade do enteado ou enteada, requerer ao juiz, a inclusão do nome do seu padastro ou madastra na sua certidão de nascimento, sem prejuízo de perder o dos pais biológicos.

O conhecimento em registro civil da paternidade afetiva na certidão de nascimento do menor, passar a dá direitos a criança ou adolescente perante a paternidade socioafetiva, tendo o direito de guarda compartilhada.

A guarda compartilhada busca equilíbrio na relação parteno-filial quando os detentores em contram-se separados. Por meio desse instituto, é possível que todos

os genitores participem da criação e desenvolvimento do menor, tomando decisões em conjunto para o melhor interesse da criança ou adolescente.

Reconhecida a paternidade socioafetiva, foi demonstrado que todos os direitos que os pais biológicos têm em relação aos filhos se estendem aos pais socioafetivos, não havendo qualquer distinção entre as filiações. Dessa forma, todos que participam da criação do menor terão obrigação em prestar alimentos, inerente as despesas e estas serão ponderadas as repartições entre os genitores na guarda compartilhada.

Partindo desses parâmetros, os filhos afetivos terão os mesmos direitos que os descendentes biológicos na sucessão, de forma igualitária na divisão no bens.

A consolidação de tais apontamentos, no decorrer do estudo, a posição doutrinária e jurisprudencial demonstraram o que foi posto, ou seja, a evolução principiológica no direito de família, com o objetivo de atender as necessidades das entidades familiares contemporâneas.

Diante do exposto, conclui-se que o alcance dos efeitos jurídicos no reconhecimento da multiparentalidade é totalmente admissível, rendendo benefícios para a criança e o adolescente, fomentada em decisões jurisprudenciais e princípios do melhor interesse do melhor, dignidade humana e afetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 381.

CAMACHO, Michele Vieira. Multiparentalidade e efeitos sucessórios. São Paulo: Almedina, 2020.

CORREIA, Emanuelle Araújo. Os elementos caracterizadores da multiparentalidade. Dialética.2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. Ed.rev., ampl. Salvador: Editora JusPoivm, 2020. p.796.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. Revista dos Tribunais: 2013. p. 385.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Primeiras linhas de direito de família [livro eletrônico]: aspectos processuais e materias / Henrique Geaquinto Herkenhoff, José Eduardo Coelho Dias, Ferncisco Vieira Lima Neto.--Vitória, ES: ed. dos Autores, 2020.

LOBO, Fabiola Albuquerque. Multiparentalidade [recurso eletrônico]: efeitos no direito de família. Indaiatuba,SP: Foco. 2020.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 273.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, vol.6: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed.–São Paulo : Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 50-82.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 36.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS, Noé. Lições de direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997. p. 31.

SANTOS, bel. JOSÉ ANTÔNIO DOS. Direito Civil da república federativa do Brasil: Lei 10.406 de janeiro de 2002. Sergipe: 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil, volume único, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PLANEJAMENTO, Patrimonial: Família, sucessão e Impostos: De 100 mil a 1 bilhão o que fazer para proteger e transmitir seu patrimônio no Brasil e no exterior [recurso eletrônico] / David Roberto R. Soares da Silva... [et al.]-1.ed.--São Paulo: Editora B18, 2018.

.....

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em: 28 de maio de 2021.

____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 341. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>

____. Lei n.6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

____. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Último acesso em: 28 de maio de 2021.

____. Recurso Extraordinário 898060, Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>> Acesso em: 23 de abril de 2021.

____. Apelação Cível: AC 1009398-28.2017.8.26.0011 SP. Relator: Rui Cascardi, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938067013/apelacao-civel-ac-10093982820178260011-sp-1009398-2820178260011>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

____. Apelação Cível: AC 0021813-63.2012.8.26.0002 SP. Relator: Francisco Loureiro, 23 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1132276800/apelacao-civel-ac-218136320128260002-sp-0021813-6320128260002>>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

____. Apelação Cível: APL 0187620-27.2013.8.09.0115, Relator: Fernando de Castro mesquita, 09 de julho de 2018. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932111550/apelacao-apl-1876202720138090115/inteiro-teor-932111556>>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

.....

ABREU, Karina Azevedo Simões de. "Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento." Disponível em: <

<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento> >. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

CASSETTARI, Cristiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/ Christiano Cassettari. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

MONA, Estêvão Lopes. Direito Constitucional, Direito de Família e Direito Fiscal. Introdução ao Direito 11^a classe.. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Introdu%C3%A7%C3%A3o-Direito-11%C2%AA-classe-Constitucional-ebook/dp/B07VY51Y2M/ref=sr_1_10?_mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&crd=3IZJV5MT60OVT&dchild=1&keywords=introdu%C3%A7%C3%A3o+ao+direito&qid=1622267270&refinements=p_n_feature_nineteen_browser%3A9365943011&rnid=9365942011&s=digital-text&sprefix=introdu%C3%A7%C3%A3o+di%2Cdigital-text%2C309&sr=1-10#detailBullets_feature_div>. Último acesso em: 28 de maio de 2021.

NARDO, Louis Ciurim di. Pensão alimentícia na guarda compartilhada: .:doutor, preciso pagar pensão na guarda compartilhada? guarda alternada é igual a compartilhada?. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63314/pensao-alimenticia-na-guarda-compartilhada>>. Acesso em: < 14 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Jaciara Francisca Albuquerque. A Multiparentalidade no Registro Civil. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Multiparentalidade-no-Registro-Civil-ebook/dp/B0842B9GZV/ref=sr_1_4?_mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&crd=1KPRRJLZ6RWQE&dchild=1&keywords=multiparentalidade&qid=1622267064&s=digital-text&sprefix=multiparen%2Cdigital-text%2C297&sr=1-4>. Último acesso em: 28 de maio de 2021.

SCHLINTVEIN, Julia; PROVIN, Alan Felipe. Multiparentalidade e Seus Reflexos Jurídicos. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/multiparentalidade-e-seus-reflexos-juridicos/>>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

.....

[ANEXO I]

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do

casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.(RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

[ANEXO II]

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. Ação ajuizada pelo pai biológico para reconhecimento da paternidade da ré. Sentença declaratória de paternidade biológica, com fundamento em exame de DNA positivo. Insurgência do pai biológico, para exclusão do nome do pai registral do assento de nascimento da menor. Impossibilidade. Situação típica de multiparentalidade, confirmada por laudo da equipe multidisciplinar. Paternidade biológica do requerente que não exclui a paternidade socioafetiva do requerido. Precedente normativo proferido em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido que atende aos interesses e é formulado por todos os envolvidos. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP -AC: 00218136320128260002 SP 0021813-63.2012.8.26.0002, Relator: Francisco Loreiro, Data de Julgamento: 23/11/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2020).

[ANEXO III]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA EM LIMINAR. ADOÇÃO DEFERIDA. RETIRADA DO NOME E PATRONÍMICO DA MÃE BIOLÓGICA, JÁ MORTA, DOS ASSENTOS REGISTRAIS DO MENOR. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRESERVAÇÃO DE VÍNCULOS PARENTAIS E RESPEITO À MEMÓRIA DA GENITORA FALECIDA. Seguindo a orientação jurisprudencial só Supremo Tribunal Federal no RE n. 898.060/SC, Repercussão Geral 662, e atento à moderna roupagem do direito de família, no que tange à multiparentalidade, completamente

pertinente a manutenção do nome e patronímico da mãe biológica do menor adotado, já falecida, em seus assentos registrais, conjuntamente com o nome dos pais adotivos. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO -APL: 01876202720138090115, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 09/07/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/07/2018).

[ANEXO IV]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SÓCIO AFETIVA E VÍNCULO DE MULTIPARENTALIDADE C/C HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, DE GUARDA PROVISÓRIA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A GUARDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A tutela antecipada exige, para sua configuração, a presença concomitante dos requisitos presentes no art. 300 do CPC/2015, de modo que, ausente qualquer deles, deve o pedido ser indeferido, competindo a esta Corte, no caso, em grau de revisão, observar a presença dos requisitos aludidos, com vistas a apurar o acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau. 2. A colocação da criança em regime de guarda deve observar o melhor interesse da criança e não o interesse dos genitores ou dos eventuais guardiões, de modo que se deve observar a presença dos requisitos presentes no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que, em se tratando de instrumento apto a regularizar a posse de fato - alegada no caso em apreço - mais aconselhável se mostra aguardar a dilação probatória, notadamente pelo fato de que o pedido objetiva alterar o regime de convivência familiar preconizado como ideal, o que torna necessária a averiguação do porque da alteração. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO -5715189-02.2019.8.09.0000 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, relator:Des(a). ITAMAR DE LIMA,3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/03/2021, DJ de 11/03/2021).
<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>